



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00024/2015/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00469.000076/2015-22

INTERESSADOS: CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO E PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA.

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PELO INCRA SEM AUTORIZAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. A Consultoria-Geral da União emitiu a NOTA N° 02/2015/CGU/AGU-RMP, aprovada pelo Despacho do Sr. Consultor-Geral da União n° 162/2015, na qual relata a celebração de termo de ajustamento de conduta no dia 12 de fevereiro de 2015 tendo como participantes diversos entes, entre eles a Secretaria de Patrimônio da União, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal.

2. A NOTA N° 02/2015/CGU/AGU-RMP descreveu o objeto do ajuste e as obrigações assumidas pela Secretaria de Patrimônio da União e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária passando, em seguida, por disposição da Lei 9.469/97 e por normativos internos desta AGU, em especial a Portaria PGF 201/2013, para no final da manifestação asseverar o seguinte, *in verbis*:

“10. Nesse sentido, somos por tramitação, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, destes autos ao Consultor Jurídico da União no Estado do Pará, bem como ao Procurador-Geral Federal, para manifestação sobre os pontos por nós levantadas nesta Nota, bem como enviem-nos a documentação requerida dos atos internos da AGU sobre os termos de ajustamento de conduta.

11. Cautelarmente, recomenda-se, até manifestação jurídica a ser submetida ao Advogado-Geral da União, que os órgãos subscritores, do âmbito federal, através de suas assessorias jurídicas, informem aos demais subscritores do TAC sobre a presente análise por parte da Advocacia –Geral da União, bem como não pratiquem atos que importem compromissos por órgãos ou entidades públicos federais até análise do caso pelo Advogado-Geral da União”.

3. Além de outros documentos foi juntado aos autos cópia do Termo de Ajustamento de Conduta em questão.

4. É o Relato do essencial.

Fundamentação

5. O que apontou a Consultoria-Geral da União foi a necessidade de autorização do Sr. Advogado-Geral da União para celebração do TAC então firmado, daí vindo o pedido de encaminhamento dos documentos internos desta PGF que contenha a sobredita autorização para celebração do ajuste.

6. Impende registrar que não houve análise por parte deste Departamento de Consultoria da PGF para fins de submissão do presente assunto ao Sr. Advogado-Geral da União, nos termos da Portaria PGF 201, de 28 de março de 2013, que dispõe sobre o pedido de autorização para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta em que as autarquias e fundações públicas figurem como compromissárias.

7. Assim, quanto ao INCRA, autarquia federal, não houve exame do caso à luz da Portaria PGF 201/2013, nem autorização do Sr. Advogado-Geral da União para celebração do ajuste.

8. A autorização do Advogado-Geral da União era necessária pelo que se infere do parágrafo único do art. 4ºA da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997 que foi incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, *in verbis*:

“A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação de vontade sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em temo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração”

9. Também era necessária a manifestação do Dirigente máximo da autarquia agrária, no caso, o seu Presidente, bem como a análise do caso pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA.

10. A Portaria PGF 201, de 28 de março de 2013, que disciplina o pedido de autorização tem expressa previsão nesse sentido, *in verbis*;

“...

Art. 3º O pedido de autorização para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser encaminhado pelas Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais ao órgão competente da Procuradoria-Geral

Federal, conforme competência prevista no § 1º do artigo 2º desta Portaria, instruído com os seguintes documentos e informações:

I- manifestação de interesse do dirigente máximo da autarquia ou fundação pública federal na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, contendo análise expressa do órgão competente sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas;

II – parecer técnico conclusivo da unidade de Cálculos e Perícias, quando for o caso;

III – parecer conclusivo da Procuradoria Federal, especializada ou não, junto à autarquia ou fundação pública federal sobre a viabilidade jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta, contendo a análise da minuta proposta;

IV- manifestação do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal responsável pela representação judicial da autarquia ou fundação pública federal, quando se tratar de Termo de Ajustamento de Conduta que se refira a processo judicial em andamento, acompanhada de cópia das principais peças do processo judicial;

V – cópia da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, contendo as alterações decorrentes da análise técnica e jurídica prevista nos incisos I, II e III deste artigo;

VI – indicação do termo final do prazo para apreciação do pedido de autorização, se for o caso;

VII – cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame da questão; e

VIII – preenchimento do formulário anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, prevista no inciso V do caput deste artigo, deverá conter:

I- a descrição das obrigações a serem assumidas;

II- o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III- a forma de fiscalização da sua observância;

IV- os fundamentos de fato e de direito.

...”

11. O Compromisso foi assinado pelo Superintendente Regional do INCRA, sem que se saiba ter ocorrido a manifestação de interesse do dirigente máximo da autarquia na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta. Neste ponto, vale ressaltar, também, a necessidade da PFE/INCRA verificar a existência de delegação formal do Dirigente Máximo do INCRA para que seu Superintendente Regional firmasse o TAC.

12. Portanto, o que se detecta é que no processo para formalização do TAC houve impropriedades, notadamente a falta de autorização do Advogado-Geral da União para celebração do ajuste.

13. Importante chamar a atenção para o fato de haver no TAC uma cláusula prevendo aplicação de multa diária por eventual descumprimento de obrigações assumidas, sendo certo, ainda, que o TAC constitui título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de

1985.

14. A Cláusula Terceira do instrumento que trata da Inadimplência, aponta, *in verbis*:

“3.1 Em caso de descumprimento parcial ou total de quaisquer obrigações, o Ministério Público executará judicialmente este TAC, sem prejuízo da multa;

3.2. O descumprimento de cada obrigação prevista neste TAC sujeitará os COMPROMITENTES à multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao dia, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor seja arcada pela (s) autoridade (s) administrativa (s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade cuja conduta ativa ou omissiva seja determinante para o descumprimento das cláusulas;”

15. Desse modo, em que pese as irregularidades apontadas, talvez seja temerário a suspensão unilateral de obrigações assumidas pelo INCRA, sem que, antes, por meio de sua autoridade competente, se diligencie junto ao Ministério Público do Estado do Pará, órgão que conduziu o ajuste, e o Ministério Público Federal, também presente ao acordo, no sentido de apontar o descompasso do procedimento com o que dispõe o art. 4º-A da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997 (que culminou com a assinatura do TAC) e a necessidade de regularização do processo administrativo, chamando-o à ordem, levando os termos constantes no TAC à apreciação do Advogado-Geral da União, com o intuito de obter a decisão final quanto à sua celebração pelo INCRA.

16. Identificado este quadro, deve o INCRA solicitar ao Ministério Público do Estado do Pará e ao Ministério Público Federal a suspensão temporária do cumprimento do ajuste, bem como de seus efeitos, até a análise do caso no âmbito da Advocacia-Geral da União, de modo que se possa evitar a discussão judicial do presente caso.

17. Ademais, deverá ser formalizado processo administrativo à luz da Lei nº 9.469, de 1997, e da Portaria/PGF nº 201, de 2013, encaminhando os autos a este Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal.

Conclusão

18. Ante o exposto, opino:

a) o encaminhamento da presente Nota em caso de aprovação à consideração da Consultoria-Geral da União, na pessoa do Consultor da União Dr. Rui Magalhães Piscitelli, com a informação de que **NÃO** houve neste Departamento de Consultoria da PGF em relação ao INCRA exame do caso à luz da Portaria PGF 201/2013, nem autorização do Sr. Advogado-Geral da União para celebração do ajuste.

b) o encaminhamento do presente processo à consideração do Sr. Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA para o fim de dar conhecimento da situação em comento ao dirigente máximo da Autarquia Agrária, orientando-o no sentido de buscar a regularização do processo que envolve o TAC em tela, com especial atenção ao disposto nos itens 11 à 17 da presente manifestação, sem prejuízo de outras considerações e/ou encaminhamentos que entender pertinente.

À consideração superior.

Brasília, 27 de abril de 2015

ANTÔNIO EDGARD GALVÃO SOARES PINTO
Procurador Federal
Mat. Siape 1358429

De acordo.

Brasília, de de 2015.

ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS
Diretor do Departamento de Consultoria/PGF

Aprovo.

Brasília, de de 2015.

RENATO RODRIGUES VIEIRA
Procurador-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00469000076201522 e da chave de acesso 45bcdfcc

legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2269174 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO RODRIGUES VIEIRA. Data e Hora: 29-04-2015 10:55. Número de Série: 66711627852854964840844807103445283385. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v3.

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO EDGARD GALVAO SOARES PINTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2269174 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO EDGARD GALVAO SOARES PINTO. Data e Hora: 27-04-2015 18:23. Número de Série: 5289817675956388011. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2269174 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 29-04-2015 10:47. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.
